



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 15/02/2023

C. Wags

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Guilherme

para relatar.

Em 13/03/23

Guilherme
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



PROJETO DE LEI N° 13/2023 – “DEFINE O PISO SALARIAL PROFISSIONAL ESTADUAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA OCUPANTES DE CARGO EFETIVO, ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ABONO NO ANO DE 2023 PREVISTO NO ART. 26, §2º, DA LEI FEDERAL N° 14.113/2020 SER PAGO ATRAVÉS DE PARCELAS E ALTERA A LEI ESTADUAL N° 7.917/22”

Regime de Tramitação: **PRIORITÁRIA**
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 35/2023
Relator CCJ: Dep. GIL CARLOS.

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE PROJETO DE LEI N° 13/2023

I -Relatório

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que **“Define o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargo efetivo, estabelece a possibilidade de pagamento do abono no ano de 2023 previsto no art. 26, §2º, da Lei federal nº 14.113/2020 ser pago através de parcelas e altera a Lei Estadual nº 7.917/22”**.

O presente projeto pretende definir o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargo efetivo, em R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Em sua justificativa, o Exmo. Governador do Estado menciona que a proposição busca possibilitar a disponibilização pelo Poder Executivo do abono previsto no art. 26, §2º, da Lei Federal nº 14.113/2020, a ser pago de forma excepcional no ano de 2023 aos profissionais da educação básica em efetivo exercício vinculados à Secretaria de Estado da Educação -SEDUC/PI, através de parcelas, nos termos estabelecidos em regulamento.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de fevereiro de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, tramitando sob o regime prioritário, conforme art. 142, II, b, “5”, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme preceitua o art. 34, I, a, c/c o art. 105, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí, compete a comissão de Constituição e Justiça (CCJ) pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.



De início, verifica-se, que este projeto encontra-se em consonância com o valor mínimo fixado pelo MEC aos profissionais do magistério para o corrente ano de 2023. Nesse sentido, a definição do piso salarial profissional aos profissionais da educação básica ocupantes de cargo efetivo, está contemplado pela competência legislativa prevista na CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, art. 75, §2, II, "a" e "b", que é do Executivo, conforme segue:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ademais, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, em seu artigo 102, prevê a competência privativa do Governador para dispor sobre a administração estadual:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da Administração estadual, na forma da lei;

Assim, observa-se que a iniciativa para legislar sobre Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Piauí e o Plano de Cargos, Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica é exclusiva do Governador do Estado do Piauí. Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei

Com a atualização fixada pelo MEC o piso nacional da categoria é o valor mínimo que deve ser pago aos professores do magistério público da educação básica, em início de carreira, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais. O piso foi instituído pela Lei nº 11.738 de 2008, regulamentando uma disposição já prevista na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB). Essa lei estabelece, ainda, que os reajustes devem ocorrer sempre no mês de janeiro de cada ano.

Quanto à matéria, a Lei Federal nº 14.113/2020 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Nos termos da citada lei, é possível que o limite mínimo de 70% para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica seja efetivado sob a forma de abono:



Art. 26 Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Assim, a conclusão sobre o referido dispositivo é no sentido de que, a intenção do legislador foi criar alternativas para que o Gestor consiga atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, possibilitando a sua aplicação na forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

O novo texto legal procurou deixar explícito que admite-se no cômputo do FUNDEB 70% as parcelas com natureza remuneratória adimplidas aos profissionais da educação, incluindo o abono, que despertava discussão no âmbito dos órgãos fiscalizatórios quanto a tal possibilidade.

Portanto, o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB continua sendo utilizado na quitação da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em consonância com uma das finalidades do Fundo relacionada a valorização dos profissionais de educação, inclusive sua condigna remuneração (art. 2º), admitindo-se a sua aplicação em reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, **aumento de salário, atualização ou correção salarial (art. 26, §2º).**

Outrossim, analisando o referido projeto e tendo em vista que o mesmo observou a competência deste órgão quanto a probabilidade de legislação sobre a matéria.

Desse modo, manifesto-me pelo acatamento, em observância a juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 13/2023.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ____ de ____ 2023.



Gil Carlos
GIL CARLOS

Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores
Relator

Reunião conjunta

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>13/03/2023</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justiça</i>

Adm. Pública

Dep mandem meus votos
contrários do Relator.

Dep Aldo Gil vote contra
meu Relatório Aldo Gil

Comissão Adm. Pública

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>13/03/2023</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Juiz de Pátria</i>

Juiz de Pátria

Juiz de Pátria